



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1802613 - CE (2019/0067813-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : ERICK MACEDO E OUTRO(S) - PB010033
LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758
CAMILA AMBLARD - PE024833
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL E

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTS. 3º DAS LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. TEMA N. 797/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato coativo de Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, autoridade vinculada à União, objetivando provimento judicial que reconheça o seu direito de descontar, do valor da COFINS e da contribuição do PIS a recolher em cada período de apuração, crédito calculado sobre os gastos com combustíveis, lubrificantes e peças de reposição aplicados na frota própria da impetrante, utilizada para movimentação, entre seus estabelecimentos, de insumos, matérias-primas e produtos semi elaborados empregados no processo industrial, bem como reconheça a compensabilidade do indébito decorrente dos pagamentos a maior de PIS/COFINS resultantes do não aproveitamento dos referidos créditos. Na sentença a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - É necessário frisar que o Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático e probatório dos autos, consignou expressamente que, no caso concreto, as referidas despesas “não são relevantes para a inserção do produto para o mercado consumidor, não se enquadrando no conceito legal de insumo para os fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS nos arts. 3ºs das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, não havendo, portanto, créditos a serem aproveitados”.

III - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao consolidado no julgamento do Tema n. 779/STJ, firmou entendimento de que é inviável, na via estreita do recurso especial, a verificação da essencialidade das despesas para fins de enquadramento como insumos passíveis de creditamento no PIS e na COFINS, a qual já foi devidamente realizada nas instâncias ordinárias, sob pena de violação do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1802613 - CE (2019/0067813-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : ERICK MACEDO E OUTRO(S) - PB010033
LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758
CAMILA AMBLARD - PE024833
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL E

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTS. 3º DAS LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. TEMA N. 797/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato coativo de Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, autoridade vinculada à União, objetivando provimento judicial que reconheça o seu direito de descontar, do valor da COFINS e da contribuição do PIS a recolher em cada período de apuração, crédito calculado sobre os gastos com combustíveis, lubrificantes e peças de reposição aplicados na frota própria da impetrante, utilizada para movimentação, entre seus estabelecimentos, de insumos, matérias-primas e produtos semi elaborados empregados no processo industrial, bem como reconheça a compensabilidade do indébito decorrente dos pagamentos a maior de PIS/COFINS resultantes do não aproveitamento dos referidos créditos. Na sentença a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - É necessário frisar que o Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático e probatório dos autos, consignou expressamente que, no caso concreto, as referidas despesas “não são relevantes para a inserção do produto para o mercado consumidor, não se enquadrando no conceito legal de insumo para os fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS nos arts. 3ºs das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, não havendo, portanto, créditos a serem aproveitados”.

III - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao consolidado no julgamento do Tema n. 779/STJ, firmou entendimento de que é inviável, na via estreita do recurso especial, a verificação da essencialidade das despesas para fins de enquadramento como insumos passíveis de creditamento no PIS e na COFINS, a qual já foi devidamente realizada nas instâncias ordinárias, sob pena de violação do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial oposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS RELATIVO A DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL E TRANSPORTE DE INSUMO PARA A FABRICAÇÃO DO PRODUTO FINAL ENTRE FILIAIS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DA ESSENCIALIDADE E DA RELEVÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA HIPÓTESE DELINEADA NO RESP Nº 1.221.170 - PR. AUTOS QUE RETORNARAM DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO REEXAMINAÇÃO. I - Cuida-se de novo julgamento de apelação, voltada à reforma de sentença, a qual denegou a segurança, mediante a qual a apelante buscava o crédito, para fins do PIS e do COFINS, de valores despendidos a título de combustível e transporte de matérias-primas, realizado entre suas unidades fabris. II - Inicialmente, destaca-se que, em se tratando de mandado de segurança, resta inviabilizada, em princípio, a produção de prova cabal, completa, no sentido da demonstração da essencialidade e relevância de tal atividade para a fabricação dos produtos da apelante. III - Além da circunstância anterior, tem-se que não é essencial para a fabricação do produto final os gastos com transporte interno, uma vez que, além de não integrarem o produto, poderia tal gasto ser evitado se, sob o ponto de vista logístico, a empresa tivesse, no mesmo estabelecimento industrial, unidade que pudesse produzir a matéria-prima em causa. Da mesma forma, tem-se, até em face de tais circunstâncias, que tais despesas não são relevantes para a inserção do produto para o mercado consumidor, não se enquadrando no conceito legal de insumo para os fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS nos arts. 3ºs das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não havendo, portanto, créditos a serem aproveitados. IV - Reforça o entendimento a diretriz de que, uma vez considerado o dever geral de contribuição para os gastos públicos, a interpretação de benefício fiscal deve ser realizada com parcimônia. V - Apelo improvido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

Mesmo que o e. Tribunal Regional entendesse que seria o caso de improcedência da pretensão autoral, ele deveria ter analisado os gastos indicados pela impetrante à luz da essencialidade e da relevância para, assim, demonstrar como tais gastos não se enquadram no conceito de insumo, nos moldes definidos por essa c. Corte Superior.

Todavia, o e. TRF5 adotou procedimento distinto e errado na espécie. Apenas o exmo. Desembargador Relator Manoel de Oliveira Erhardt empregou os critérios definidos por esse c. STJ, o que fez em seu voto vencido. Os demais magistrados, por outro lado, limitaram-se a criticar e discordar do precedente desse c. STJ. Assim, nos termos dos votos da maioria, não houve verdadeira análise da aplicação do precedente ao caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

É necessário frisar que o Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático e probatório dos autos, consignou expressamente que, no caso concreto, as referidas despesas “não são relevantes para a inserção do produto para o mercado consumidor, não se enquadrando no conceito legal de insumo para os fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS nos arts. 3ºs das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, não havendo, portanto, créditos a serem aproveitados”.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao consolidado no julgamento do Tema n. 779/STJ, firmou entendimento de que é inviável, na via estreita do recurso especial, a verificação da essencialidade das despesas para fins de enquadramento como insumos passíveis de creditamento no PIS e na COFINS, a qual já foi devidamente realizada nas instâncias ordinárias, sob pena de violação do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.802.613 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0067813-9

Número de Origem:

08069016020164058100 8069016020164058100

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADOS : ERICK MACEDO E OUTRO(S) - PB010033

LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758

CAMILA AMBLARD - PE024833

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL E

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADOS : ERICK MACEDO E OUTRO(S) - PB010033

LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758

CAMILA AMBLARD - PE024833

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL E

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022